



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010167-43.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SUELY DOS SANTOS ANTONINO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010167-43.2024.8.26.0576

APELANTE: SUELY DOS SANTOS ANTONINO

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 9090

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Irresignação da demandante. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Não conhecimento. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As alegações recursais tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnam seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 932, III, *in fine*, do CPC. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 182/184) que julgou extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, a ação revisional movida por SUELY DOS SANTOS ANTONINO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 187/191), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior ao limite previsto na Instrução Normativa 28 do INSS.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 40).

Contrarrazões (fls. 195/204).

É o relatório.

Trata-se de demanda revisional em que a autora pleiteia a revisão do contrato impugnado, ao fundamento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa 28

do INSS.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, consignando que a autora carece de interesse processual, diante do pleno conhecimento das circunstâncias da contratação do empréstimo, incorrendo, inclusive, em litigância de má-fé.

Portanto, as alegações recursais, fundadas na revisão contratual, tratam de matéria que sequer foi analisada em sentença e, por conseguinte, não impugnam os seus fundamentos específicos, pelo que não devem ser conhecidas, por ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, in fine, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR